

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000922/95-74
Recurso nº : 124.019
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : IDALINA DIAS DUARTE - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.462

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA DIAS DUARTE - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000922/95-74
Acórdão nº. : 105-13.462
Recurso nº. : 124019
Recorrente : IDALINA DIAS DUARTE- ME

RELATÓRIO

O presente processo contra IDALINA DIAS DUARTE- ME, qualificada nos autos trata-se de notificação de lançamento de fls. 01, emitida pela repartição de origem para exigir multa de ofício decorrente da falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994, do contribuinte acima qualificado, tendo sido enquadrada no descumprimento do artigo 856 do RIR/94.

Na impugnação a contribuinte apresentou suas razões de defesa baseada, fundamentalmente, no não cabimento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos apresentada, espontaneamente, pela empresa, por tratar-se de denúncia espontânea a qual entende que por força do parágrafo único art. 138 do CTN excluiria a punibilidade.

O Julgador singular julgou procedente a exigência do crédito tributário cuja decisão restou assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000922/95-74
Acórdão nº. : 105-13.462

V O T O

Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

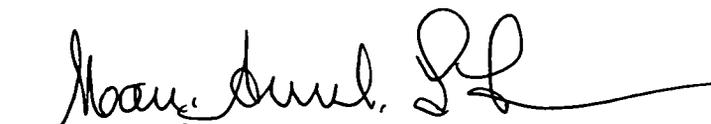
O recurso preenche os requisitos legais, não ficando sujeito ao depósito recursal visto ser datado de 23-2-96, anterior a norma que passou a exigir o mesmo, portanto dele tomo conhecimento.

Considero correta a decisão do julgador singular que mantém a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95 pelo atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de pessoa jurídica, não se aplicando a mesma a exclusão pela denúncia espontânea, conforme decisões reiteradas deste Conselho.

Portanto voto no sentido de negar provimento ao recurso

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
